



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**LEI Nº 759/2010**

**“Dispõe sobre medidas de prevenção e controle contra a Dengue e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município de Água Clara, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de suas limpezas, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e enterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação ou qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstia ao ser humano.

**Artigo 2º** – Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, sejam públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob a sua responsabilidade, providenciado o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água ou matéria orgânica, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Artigo 3º** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença de proliferação de mosquitos.

**Artigo 4º** – Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores de qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução, manter quintais limpos, sem acúmulos de folhas, frutos e fezes de animais que possam permitir a reprodução de mosquitos.

**Artigo 5º** – No cemitério somente será permitido a utilização de vasos floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo se não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Artigo 6º** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do Agente de Saúde devidamente identificado ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a Dengue e Leishmaniose.

**Artigo 7º** – As imobiliárias do Município de Água Clara e donos de imóveis desocupados deverão fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados aos Agentes de Saúde devidamente identificado ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a Dengue e Leishmaniose.

**§ 1º** – A referida inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém por ele indicado.

**§ 2º** – No caso de imóveis administrados por imobiliárias, essas poderão indicar responsável para o acompanhamento da vistoria.

**Artigo 8º** – O Município de Água Clara, por meio de órgão competente, deverá tomar as devidas providências com relação às águas e matérias orgânicas não retiradas que ficam retidas na pavimentação asfáltica e demais vias públicas da cidade.

**Artigo 9º** – A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – Lavratura de Auto de Infração com determinação ao infrator que regularize a situação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista por Lei;

III – As multas serão classificadas como: leve, moderada, grave e gravíssima de acordo com a reincidência;

IV – O valor da multa será calculado de acordo com a Unidade Fiscal do Município, sendo que para a multa leve será cobrada 05 (cinco) UFM, para multa



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

moderada será cobrada 10 (dez) UFM, para a multa grave será cobrada 20 (vinte) UFM e para a multa gravíssima será cobrada 30 (trinta) UFM;

**V** – As inspeções de terrenos e residências serão realizadas bimestralmente;

**VI** – Para terrenos baldios, a desobediência ou não observância das disposições da presente Lei implicará na limpeza compulsória pela Prefeitura e cobrança da respectiva taxa de limpeza no carnê de IPTU;

**VII** – Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a Licença de Funcionamento e interdição da atividade.

**Artigo 10** – Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância Sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

**Artigo 11** – É vedada, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo a utilização do imóvel para depósito de materiais recicláveis.

**Artigo 12** – Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, matéria orgânica e a conseqüente proliferação de mosquitos.

**Artigo 13** – O Poder Executivo, por meio do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habilitada no Município.

**Artigo 14** – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velho comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitada as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**Parágrafo Único** – Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (hum) metro dos limítrofes de qualquer outro



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**Artigo 15** – Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércio atacadista ou varejista de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º – É proibida a manutenção de pratos ou materiais similares para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º – A bromélia, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento a base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para cada litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira d'água corrente ou torneira.

§ 3º – O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nessas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º – As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer outra planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual conterà todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da Dengue no cultivo dessas plantas.

§ 5º – No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizada em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

**Artigo 16** – Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis que estiverem postos a venda título de imóveis que estiverem postos a venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'águas tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Artigo 17** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Artigo 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.



**EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal